



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.002942/2004-69
Recurso nº : 137.133
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Recorrente : BPF BAR E RESTAURANTE LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de impugnação de fl. 01, tendo em vista a interessada não concordar com sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, declarada no Ato Declaratório Executivo de fls. 02, em razão de sócio ou titular da interessada, CPF nº 008.947.467-82, Cristiana Coutinho Beltrão, participar também da empresa, CNPJ nº 05.047.689/0001-23, Versão Carioca Bar e Restaurante Ltda-EPP, com mais de 10 % e a receita bruta no ano-calendário de 2002 ter ultrapassado o limite legal.

2. A interessada, em sua impugnação, interposta em 2 de setembro de 2004, alegou, em síntese, que:

a) a sócia Cristiana Coutinho Beltrão não mais pertencia à empresa Versão Carioca Bar e Restaurante Ltda-EPP, conforme 2ª Alteração Contratual, na JUCERJA, de 15 de agosto de 2002 (fl. 05/11);

b) não concordava com a exclusão do SIMPLES, uma vez que os faturamentos das empresas só poderiam ser somados, até agosto de 2002.

3. Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa ao Sistema da SRF (fls. 23/42).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 10.885, de 12/07/06, fls. 43/46, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. ULTRAPASSADO LIMITE RECEITA BRUTA. Tendo sido verificado que sócio da interessada participava com mais de dez por cento em outra empresa e que a receita bruta no ano-calendário ultrapassou o limite legal, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida.



Processo nº : 13706.002942/2004-69
Resolução nº : 302-1.430

Às fls. 51/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 52/96, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 13706.002942/2004-69
Resolução nº : 302-1.430

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica estar em discussão a exclusão da recorrente do SIMPLES por ter ultrapassado a receita bruta anual em decorrência de participação de sócio em outra pessoa jurídica.

A recorrente alega que no período em que ocorreu tal situação, participação societária, a receita bruta das empresas não haviam ultrapassado o limite estabelecido em lei, motivo pelo qual incorreta a exclusão realizada.

Entendo que esta informação é relevante para o deslinde do feito, motivo pelo qual deve ser feita diligência para verificar as receitas das empresas envolvidas enquanto perdurou a participação da sócia Crstiana Coutinho Beltrão.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe:

- 1) qual a receita bruta da empresa Versão Carioca Bar e Restaurante Ltda. nos meses de janeiro a agosto de 2002 e em todo o ano calendário de 2002;
- 2) qual a receita bruta da empresa BPF Bar e Restaurante Ltda. nos meses de janeiro a agosto de 2002 e em todo o ano calendário de 2002;
- 3) informe qual o valor do somatório da receita bruta auferida pelas empresas supra mencionadas até agosto de 2002 e em todo o ano calendário de 2002;
- 4) informe em que faixa de receita se enquadram as empresas supra (micro-empresas ou empresas de pequeno porte) para o ano de 2002;

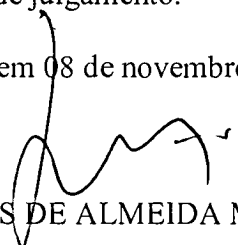
Deve ainda a repetição de origem diligenciar para informar a este Conselho o número de funcionários da recorrente e o seu faturamento no período objeto deste processo.



Processo nº : 13706.002942/2004-69
Resolução nº : 302-1.430

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator